



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

SUMÁRIO

DOCUMENTO	PÁGINA
1. OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO	02
2. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA	03 a 20
3. ANEXOS	21 a 25
4. PROCURAÇÃO	26 a 27



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Cuiabá/MT – 26 de setembro de 2024

Ofício nº 157/2024

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valter Albano da Silva
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá – MT

Assunto: Processo nº 186.258-8/2024 – Denúncia c/c Pedido de tutela de Urgência

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM Prefeito Municipal de Confresa/MT Em atenção ao relatório técnico, referente a denúncia em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA**, em resposta as supostas irregularidades apontadas nos autos.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dra. Camila Salete Jacobsen

OAB MT 26.480



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Processo nº 186.258-8/2024 – Denúncia c/c Pedido de tutela de Urgência

MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT, pessoa jurídica de direito público, inscrito sob o CNPJ nº 37.464.716/0001-50, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de suas advogadas e bastante procuradoras que ao final subscrevem, com endereço no rodapé, apresentar **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA** relativas aos apontamentos citados no processo acima mencionado, conforme a seguir exposto.

1. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o processo de Denúncia, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada à Ouvidoria-geral do Tribunal de Contas, em razão de possível ausência de capacidade financeira da Prefeitura de Confresa, para cumprir operações de crédito contraídas pelo Município em 2022, 2023 e 2024, que totalizam aproximadamente 43 milhões reais.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O Prefeito foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos prévios, antes da análise da cautelar solicitada pelo denunciante, o que foi realizado tempestivamente.

Após, o Conselheiro Relator analisou os esclarecimentos prestados e não concedeu a medida acautelatória pleiteada.

Assim, os autos foram para análise técnica por parte da secretaria de controle externo, a qual emitiu relatório preliminar concluindo pelo que segue:

Após análise da denúncia e da manifestação prévia conclui-se que os argumentos e documentos trazidos pelo gestor evidenciam que a operação de crédito infringiu o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001 e atualizações, pois não demonstrou com critérios objetivos a necessidade da realização da operação de crédito, sendo assim o gestor incorreu na seguinte irregularidade:

DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010 e 2/2015. Resumo do Achado Realização de operação de crédito, PVL 02.000772/2024-15, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de custo x benefício do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal, art. 32, §1º, da LRF e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

Contratação irregular de Operação de Crédito, PVL 02.000772/2024-15, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) sem projeto prévio, pareceres técnico e jurídico genéricos, sem especificar os projetos atendidos e a demonstração do custo x benefício social dos recursos contratados. Tal forma de contratação é uma afronta aos Princípios da



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Eficiência e Transparência e contraria o art. 21 da Resolução do Senado nº 43/2001, art. 32, §1º, da LRF e o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante disso, a equipe técnica de auditoria sugere ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes recomendações:

Determinação nº 1 – Determine ao Prefeito Municipal, Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, ou a quem vier a substituí-lo, para que em um prazo 120 dias, diligencie aos responsáveis pelo envio dos dados, a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o icf do município, passando de Eicf para Aicf.

Determinação nº 2 – Determine ao Prefeito Municipal, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, ou a quem vier a substituí-lo, que em obediência ao art. 33 da LRF, mantenha o valor creditado de R\$ 10.000.000,00 devidamente corrigido, o qual deverá ser designada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

Eis os fatos, passo aos fundamentos.

2. DO MÉRITO

2.1 Da Tempestividade

Conforme se depreende dos autos, o mandado de intimação foi enviado ao PUG do Município de Confresa no dia 06 de setembro, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo para a defesa no próximo dia útil seguinte, dia 09 de



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

setembro de 2024, terça-feira, nos termos do artigo 121, inciso V do Regimento Interno do TCE/MT, *verbis*:

Art. 121 Salvo disposição em sentido diverso, considera-se o dia do começo do prazo:

V - o dia útil seguinte ao acesso do teor da citação ou intimação, ou ao término do prazo máximo de dois dias úteis para que isso ocorra, quando feita a comunicação pelo sistema eletrônico do Tribunal;

Dessa forma, conclui-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se encerra na data de **27 de setembro de 2024**, as 23h59min, considerando o artigo 123 do mesmo diploma legal: “*Art. 123 Nos casos de atos praticados por meio eletrônico, serão considerados tempestivos aqueles praticados até as 23h59 do último dia do prazo*”, o que evidencia a inequívoca tempestividade da presente MANIFESTAÇÃO, motivo pelo qual pugna-se pelo seu recebimento e conhecimento.

2.2 Da Necessidade de Citação de Patrono Constituído

Conforme se depreende dos autos, fato que, inclusive foi citado no relatório de análise das informações prévias, pela equipe de auditoria do TCE/MT, esse feito possui advogada constituída através de procuração conforme os ditames legais.

Ao se analisar os autos no sistema do TCE/MT constata-se que no dia 1º de julho de 2024 as informações prévias foram devidamente prestadas e protocoladas (protocolo nº 186.952-3/2024) por advogado constituído, conforme *print screem* abaixo colacionado:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Protocolo nº **1869523/2024**

Recebimento 01/07/2024	Protocolado 01/07/2024	Tipo DOCUMENTO	
Nº Ofício 98	Ano 2024	Balancete	Ano Balanço
Relator(a) VALTER ALBANO DA SILVA		Ano Relatoria 2024	Arquivado
Procedente CAMILA SALETE JACOBSEN			
Interessado(a) Principal PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA			
Assunto DOCUMENTACAO			

Ainda, no relatório técnico a equipe de auditoria citou que nas folhas 14/15 foi apresentada procuração outorgando poderes de representação para advogado, veja-se:

Na defesa, também foram apresentados os seguintes documentos:

- Procuração do Sr. Rônio Condão Barros Milhomem outorgando poderes para Dra. Camila Salete Jacobsen representá-lo (fls. 14-15/43);

Não obstante, nos pedidos realizados em sede de informação prévia, foi devidamente solicitado o cumprimento do artigo 272, §5º do CPC, o qual menciona que: *“art. 272 (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”*.



JACOBSEN

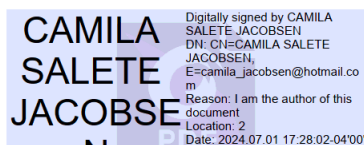
ASSESSORIA E CONSULTORIA

Segue abaixo comprovante de pedido nos autos para que todas as citações, intimações e notificações fossem expedidos em nome da advogada constituída:

IV - Que todas as citações, intimações e notificações no que tange a estes autos sejam expedidas em nome da Advogada constituída, sob pena de nulidade, conforme preconiza o artigo 272, § 5º do CPC.

Nestes Termos,

Pede deferimento.



Cuiabá – MT, 01 de julho de 2024.

Sendo assim, temos o fato de que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, que a ausência de intimação em nome de advogado que a requereu expressamente enseja nulidade.

Em seu voto, o Relator Ministro Jorge Mussi entendeu que a falta de intimação de advogado, que expressamente requereu que em seu nome fossem publicadas as intimações de atos processuais, anula a intimação expedida em nome do patrono já constituído nos autos.

“É dedutível o prejuízo advindo da nulidade acima referida numa causa com contornos fáticos bem peculiares”, citou no acórdão publicado em referência ao caso em que o advogado que pleiteou a publicação em seu nome não foi intimado quanto à inclusão em pauta do recurso especial. “sendo impedido, por isso, de previamente distribuir memoriais e de realizar sustentação oral esta última prática prevista no ordenamento jurídico, com específicas hipóteses de cabimento, cujo



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

exercício fortalece os princípios da ampla defesa e do devido processo legal". (RESP nº 1.424.304 – SP).

Com isso, o que se quer nesta manifestação não é a anulação da citação realizada via PUG ao Prefeito Municipal, porque neste caso específico a defesa não restou prejudicada. Porém, o que se quer é que as citações/intimações/notificações sejam realizadas em nome da Advogada constituída, considerando o devido cumprimento do previsto no Código de Processo Civil vigente.

2.3 Do Princípio da Legalidade

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a operação de crédito em questão foi devidamente autorizada pelo Poder Legislativo de Confresa – MT, por meio da aprovação da Lei Municipal nº 248/2023.

Tal lei concede expressa autorização ao Município para contratar a referida operação de crédito, respeitando os trâmites legais e regulamentares exigidos.

Assim, a contratação dos recursos financeiros se deu dentro do arcabouço jurídico municipal, o que assegura a regularidade da operação, não havendo indícios de irregularidade no processo, uma vez que este seguiu rigorosamente as disposições legais vigentes.

O artigo 1º da citada Lei, que diz:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, até o valor de R\$ 10.000.000,00



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

(dez milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, **destinados a execução de obras civis, instalações, montagens e aquisição de veículos**, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº [101](#), de 04 de maio de 2000. (grifo nosso)

Da análise do dispositivo acima resta claro e incontroverso que, conforme lei local, o Município poderia destinar os valores referentes a esta operação de crédito a execução de obras civis, instalações, montagens e aquisições de veículos, ou seja, **qualquer obra civil que fosse realizar ou já estivesse realizando.**

Ainda no contrato de operação de crédito firmado com o Banco do Brasil, há de se aclarar que constou como objeto de financiamento despesas de capital constantes no PPA/LDO/LOA de 2024 e dos exercícios seguintes, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VALOR E OBJETO DO CONTRATO

O **FINANCIADOR** abre ao **FINANCIADO**, por meio deste contrato, e este aceita, um crédito fixo no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser provido com recursos próprios do **FINANCIADOR**, tendo por objeto o financiamento de despesas de capital constantes do plano plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2024) e dos exercícios subsequentes, do Município de Confresa, nos termos das definições e regras estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

A operação de crédito foi realizada em total conformidade com a Lei Municipal nº 248/2023 e com o contrato firmado com o agente financiador, bem como com as legislações federais pertinentes, respeitando todos os procedimentos previstos.

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O cumprimento das normativas locais, aliado à observância dos pareceres técnicos e jurídicos, demonstra que a operação foi conduzida de maneira regular e transparente.

Além disso, a utilização dos recursos foi direcionada a projetos que atendem às necessidades da população, dentro dos limites orçamentários e das disposições legais. Não há indícios de irregularidades, uma vez que todas as exigências formais e legais foram atendidas, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, considerando a existência de lei municipal prevendo o objeto no qual o valor poderia ser investido, estamos diante do cumprimento do Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade administrativa é um dos pilares do Direito Administrativo e norteia toda a atuação da Administração Pública. Esse princípio determina que os agentes públicos só podem agir conforme o que está previsto na lei, ou seja, enquanto para os particulares tudo o que não está proibido pela lei é permitido, para a Administração Pública apenas o que está expressamente autorizado pela lei é permitido.

No contexto das operações de crédito realizadas por municípios, esse princípio assume um papel crucial, especialmente em relação às normas que autorizam tais operações para custear despesas com investimentos locais.

Ainda, tem-se o que determina o Acórdão do TCU exarado nos autos nº **TC-016.558/2008-4**, que menciona que a competência do órgão de controle, no caso de fiscalização de operações de crédito, não atinge as aplicações dos



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

recursos pelo contratante, em respeito à autonomia dos entes federados, vejamos:

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC-016.558/2008-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Governo do Estado do Amazonas

Interessada: Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: Solicitação do Congresso Nacional. Fiscalização da aplicação de recursos oriundos de operação de crédito externo obtido pelo Estado do Amazonas com garantia da União. Conhecimento. Informações à Comissão solicitante. Restituição dos autos à Semag. No tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, a competência deste Tribunal restringe-se à fiscalização e ao controle das garantias prestadas pela União, sem abranger as aplicações dos recursos pelo contratante, em respeito à autonomia dos entes federados.

Com isso, considerando que o Município cumpriu toda a legislação vigência na pactuação desta operação de crédito e que, a aplicação dos recursos públicos adquiridos é competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, não há como a atual gestão deixar os recursos parados em conta corrente sem utilizados conforme a lei municipal determinou.

2.4 Da Aplicação do Crédito Realizado

O relatório preliminar aponta que houve irregularidade na contratação da operação de crédito sem que fosse realizado projeto prévio com pareceres técnico e jurídico genéricos e sem especificar os projetos atendidos e a demonstração do custo x benefício social dos recursos contratados.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

A priori, destaca-se que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica ao presente caso, uma vez que não estamos tratando da contratação de uma despesa pública típica, **mas sim de um empréstimo destinado a investimentos no Município.**

O referido dispositivo legal tem como objetivo impedir a criação de obrigações financeiras sem lastro orçamentário nos dois últimos quadrimestres do mandato, o que não corresponde à natureza da operação de crédito em questão, cujo propósito é fomentar o desenvolvimento municipal e não a realização de despesa sem previsão de cobertura.

No caso em comento temos o fato de que os R\$ 10.000.000,00 referente a este investimento que foram creditados em conta corrente do Município, desde o dia 21/06/2024.

Em conformidade com o extrato bancário anexo, verifica-se que o crédito adquirido foi integralmente utilizado, em estrita observância ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 248/2023, em obras, instalações, montagens e aquisição de veículos.

A exemplo demonstra-se que na data do dia **06/08/2024** houve o empenho do valor de **R\$ 259.265,29 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, sendo nº do empenho **7948** para a empresa SEMEC SERV DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA referente a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia sendo terraplanagem, pavimentação, drenagem e



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

serviços no município de Confresa-MT conforme demonstra-se no Portal Transparência:

Detalhe da Despesa								
CREDOR:		Empenho N.º 7948						
SEMEC - SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA		Proc. Compra 00000143/2020						
15.062.243/0001-21		Proc. Lic.: 00000144/2020						
AV. INDUSTRIAL S/N, 257		Mod. Lic: CONCORRÊNCIA						
BAIRRO INDUSTRIAL - CONFRESA MT		Nº Modalidade: 00000002/2020						
78.652-000		PELA DESPESA EMPENHADA REF CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SENDO TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E						
6635641122		Descrição SERVIÇOS COMPLEMENTARES CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº0530378-82 FIRMADO ENTRE CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE						
SEMECLTDA@GMAIL.COM		CONFRESA-MT. OITAVO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 61/2020, E CONTRATO DE OP N 40/00068-0						
		Dotação Orçamentária: 0515 - 07.001.16.482.0080.1030.4.4.90.51.00.00.1.7.54.000000						
		Tipo de Empenho: GLOBAL						
		CONTROLES FINANCEIROS:						
		Valor do Empenho: 1.391.179,02 Total Anulado: 0,00						
		Total Liquidado: 280.590,14 Total Pago: 280.590,14						
		Saldo a Liquidar: 1.110.588,88 Saldo a Pagar: 0,00						
Liquidação	Data	Valor	Documentos	Pagamento Nº	Data Pagamento	Tipo	Descrição do Pagamento	Valor Pago
00000011262/2024	05/08/2024	280.590,14		00000104954/2024	06/08/2024	ORDEM DE PAGAMENTO	PELA DESPESA LIQUIDADADA REF CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SENDO TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SERVIÇOS COMPLEMENTARES CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº0530378-82 FIRMADO ENTRE CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA-MT. OITAVO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 61/2020, E CONTRATO DE OP N 40/00068-0	259.265,29

Bem como no dia 23/08/2024 houve o empenho no importe de **R\$ 302.656,72 (trezentos e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)** pela despesa empenhada global referente a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra na construção de escola municipal com 15 salas de aulas, em terreno de 40.000 metros quadrados, localizada nesta cidade, conforme projetos de execução e demais documentos pertinentes ao projeto de execução, conforme processo modalidade concorrência Nº 02/2023, segundo termo aditivo ao contrato 62/2023. fr vinculadas ao contrato de operação de crédito 40/00068-0 do Banco Do Brasil:



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Detalhe da Despesa

<p>CREDOR: PATRICIA RODRIGUES BONFIM LTDA 43.462.424/0001-80 QUATRO, 521 BAIRRO NORTE - VILA RICA MT 78.645-000 (66) 3554-1165 MAXIMUS@MAXIMUSCONTABILIDADE.COM.BR</p>	<p>Empenho N.º 7825 Proc. Compra 00000644/2023 Proc. Lic.: 00000090/2023 Mod. Lic: CONCORRÊNCIA Nº Modalidade: 00000002/2023</p>
<p>Descrição</p>	<p>PELA DESPESA EMPENHADA GLOBAL REF CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL COM 15 SALAS DE AULAS, EM TERRENO DE 40.000 METROS QUADRADOS, LOCALIZADA NESTA CIDADE, CONFORME PROJETOS DE EXECUÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES AO PROJETO DE EXECUÇÃO, CONFORME PROCESSO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 02/2023, SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 62/2023. FR VINCULADAS AO CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO 40/00068-0 DO BANCO DO BRASIL.</p>
	<p> Dotação Orçamentária: 0929 - 05.002.12.361.0027.1011.4.4.90.51.00.00.1.5.74.000000 Tipo de Empenho: GLOBAL CONTROLES FINANCEIROS: Valor do Empenho: 859.266,02 Total Anulado: 0,00 Total Liquidado: 707.565,25 Total Pago: 707.565,25 Saldo a Liquidar: 151.700,77 Saldo a Pagar: 0,00</p>

Liquidação	Data	Valor	Documentos	Pagamento Nº	Data Pagamento	Tipo	Descrição do Pagamento	Valor Pago
00000013824/2024	24/09/2024	381.952,85					PELA DESPESA LIQUIDADADA REF CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL COM 15 SALAS DE AULAS, EM TERRENO DE 40.000 METROS QUADRADOS, LOCALIZADA NESTA CIDADE, CONFORME PROJETOS DE EXECUÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES AO PROJETO DE EXECUÇÃO, CONFORME PROCESSO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº	
00000011964/2024	21/08/2024	325.612,40		00000106276/2024	23/08/2024	ORDEM DE PAGAMENTO		302.656,73

Diante ao exposto demonstra-se a utilização dos recursos adquiridos na operação de crédito ora em comento de acordo com a lei municipal aprovada para o caso concreto e cumprindo fielmente as necessidades municipais.

2.5 Dos Pareceres Jurídico e Técnico

Alega o relatório técnico que: “ após análise dos autos, opina-se que a operação de crédito não foi embasada por pareceres jurídicos e técnicos com critérios objetivos que demonstrassem planejamento, viabilização de execução física dos projetos, demonstração do custo-benefício e os benefícios sociais da realização do financiamento contratado.”



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Em face dos argumentos expostos pelo relatório técnico, informa-se que a operação de crédito foi devidamente realizada com base no parecer técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Jeverson Pereira Borges, bem como, no parecer jurídico confeccionado pelo Procurador Geral do Município, Paulo César da Silva Avelar, conforme consta na documentação anexa.

Ambos os pareceres forneceram o embasamento necessário para garantir a legalidade e a viabilidade técnica da contratação da operação de crédito, assegurando a conformidade com as exigências legais e regulamentares.

A exemplo, no parecer técnico conforme trecho abaixo, demonstra-se que na conclusão após a análise restou evidente a relação de custo-benefício e o interesse econômico na realização da transação:

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Confresa/MT, 08 de abril de 2024

**JEVERSON
PEREIRA
BORGES:046037811
21**

Assinatura do Representante do Órgão Técnico
Jeverson Pereira Borges
Engenheiro Civil CREA: 1016143150D-GO

Assinado digitalmente por JEVERSON PEREIRA BORGES:04603781121
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=32357643000183, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=JEVERSON PEREIRA BORGES:04603781121
Razão: Eu revisei este documento
Localização:
Data: 2024.04.08 16:21:28-03'00'
Fonte: PDF Reader Versão: 12.0.1



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Não obstante, no parecer jurídico verifica-se que foi realizada a análise da legalidade da Lei:

PARECER JURÍDICO Nº 160 / 2024 – PGM
SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Confresa, Estado de Mato Grosso, para realizar operação de crédito com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinada a execução de obras civis, instalações, montagens e aquisição de veículos, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Complementar nº 248, de 28 de dezembro de 2023;
- inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

PAULO CESAR DA SILVA
 AVELAR:0121226816
 4

Assinado de forma digital por PAULO CESAR DA SILVA AVELAR:01212268164
 Dados: 2024.04.09 09:38:02 -03'00'

Confresa/MT, 08 de abril de 2024

Paulo César da Silva Avelar
 Procurador-Geral do Município
 Portaria nº 204/2019, de 10.06.2019

O Prefeito ora manifestante, não dispondo de conhecimento técnico especializado de engenharia, bem como, conhecimento jurídico, sobre a matéria, elaborou o projeto de lei para a contratação da operação de crédito com base nos pareceres técnico e jurídico pertinentes.

Desta forma, não pode ser responsabilizado por eventuais questionamentos relacionados à operação de crédito, uma vez que agiu em total conformidade com a legislação e com os pareceres técnico e jurídico emitidos por profissionais competentes e capacitados.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

À luz dos princípios da culpabilidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, suscita-se o afastamento da responsabilização do ora manifestante.

O princípio da culpabilidade exige que a responsabilização ocorra apenas quando há dolo ou culpa comprovados, o que não é o caso, uma vez que o Prefeito baseou suas ações nos pareceres técnico e jurídico competentes.

O princípio da razoabilidade reforça que o gestor agiu de acordo com as informações e orientações disponíveis no momento, tomando uma decisão embasada e prudente.

Já o princípio da proporcionalidade requer que as sanções ou penalidades sejam compatíveis com a gravidade da conduta, e, nesse caso, não houve qualquer ato que justifique a imputação de culpa.

Dessa forma, é legítimo o afastamento de qualquer responsabilização ao Prefeito manifestante, que agiu conforme os parâmetros legais e técnicos.

Diante do exposto, requer-se que seja julgada improcedente a denúncia apresentada em face do Prefeito, ora manifestante, considerando-se que não há elementos que comprovem qualquer irregularidade ou dolo em sua conduta.

Ademais, solicita-se o conseqüente arquivamento do presente caso, em virtude da ausência de fundamentos que justifiquem a responsabilização do gestor, que agiu amparado nos pareceres técnico e jurídico competentes.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

2.6 Dos Dados do SICONFI

No que diz respeito aos dados enviados no Sistema SICONFI, alega o TCE que o ICF município se encontra na classificação E, e solicita a determinação para que haja a verificação do protocolo de envio junto a Secretaria de Tesouro nacional e busque melhorar o icf do município, passando de Eicf para Aicf.

O Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) é um ranking que atribui notas aos entes de acordo com o seu desempenho percentual. O ICF é utilizado no Siconfi e os níveis de classificação vão da letra Aicf até a letra Eicf.

Ao analisar o histórico do Município dos últimos 05 anos constata-se que em no ranking: https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/ranking_municipios tem-se o que segue:

2019 – Cicf;

2020 – Dicf;

2021 – Dicf;

2022 – Eicf;

2023 – Eicf;

Assim, é certo que o Município vem caindo no ranking, e por tal, motivo, já foi enviada comunicação ao setor contábil para checar a fidedignidade das informações prestadas.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

3. DOS PEDIDOS

Assim, com base em toda a narrativa da presente peça de INFORMAÇÃO ao TCE/MT, solicita-se o que segue:

I - Seja recebida a presente Manifestação em nome do Prefeito Municipal, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;

II – Que, no mérito, seja dada total improcedência a presente denuncia e seu consequente arquivamento, tendo em vista que todos os fatos narrados como supostamente irregulares foram devidamente esclarecidos, bem como, comprovados que foram realizados de acordo com a legislação vigente;

III – Que, a expedições de determinações, solicitadas pela equipe técnica de auditoria não sejam acatadas por Vossa Excelência, considerando todos os esclarecimentos prestados;

IV - Que todas as citações, intimações e notificações no que tange a estes autos sejam expedidas em nome da Advogada constituída, sob pena de nulidade, conforme preconiza o artigo 272, § 5º do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá – MT, 26 de setembro de 2024.

Dra. Camila Salete Jacobsen

OAB MT 26.480

Dra. Ana Paula Baraúna de Mercê

OAB MT 26.807



Extrato de Conta Corrente

G3322310557352531
23/09/2024 11:01:02

Cliente - Conta atual

Agência 3989-6
Conta corrente 55000-0PMC OPERACAO CREDITO
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
26/08/2024		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Invest. Resgate Autom.						14.161.133,07C	
Saldo						14.161.133,07C	
Juros *						0,00	
Data de Debito de Juros						30/09/2024	
IOF *						0,00	
Data de Debito de IOF						01/10/2024	
Saldo de fundos de investimento							
BB RF CP Automático						14.161.133,07	

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB569720 RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

PARECER JURÍDICO Nº 160 / 2024 – PGM
SOBRE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À OPERAÇÃO
DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Confresa, Estado de Mato Grosso, para realizar operação de crédito com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinada a execução de obras civis, instalações, montagens e aquisição de veículos, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Complementar nº 248, de 28 de dezembro de 2023;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Confresa/MT, 08 de abril de 2024

Paulo César da Silva Avelar
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 204/2019, de 10.06.2019
OAB-MT: 21.334/O

Ronio Condão Barros Milhomem
Prefeito Municipal

Parecer do Órgão Técnico

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação “Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo município de Confresa de operação de crédito, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) junto ao Banco do Brasil, destinado a execução de obras civis, instalações, montagens e aquisição de veículos.”

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A relação custo-benefício dos investimentos propostos para o município de Confresa é bastante favorável. Vejamos os pontos-chave:

Aquisição de veículos: A aquisição de veículos novos trará benefícios significativos, pois permitirá uma prestação de serviços públicos mais eficiente. Isso resultará em uma gestão mais eficaz e em economia de recursos a longo prazo. Embora haja um custo inicial associado à compra dos veículos e ao empréstimo, os benefícios de uma melhor administração e economia de recursos compensarão esses custos ao longo do tempo.

Construção de escolas: A construção de escolas proporcionará um ensino de qualidade, melhorando a educação e preparando as futuras gerações para um mercado de trabalho competitivo. Isso promoverá o crescimento econômico e social, à medida que a população se torna mais capacitada e produtiva. Embora haja custos envolvidos na construção das escolas, os benefícios de uma educação de qualidade serão duradouros e terão um impacto positivo na sociedade.

Construção de uma praça pública: A construção de uma praça pública oferecerá um espaço de convivência e lazer para os moradores, promovendo o bem-estar e fortalecendo os laços comunitários. Além disso, a praça se tornará um atrativo turístico, impulsionando a economia local e gerando oportunidades de negócios. Embora haja custos associados à construção e manutenção da praça, os benefícios sociais, culturais e econômicos serão notáveis e contribuirão para o desenvolvimento sustentável do município.

Investimentos em infraestrutura viária: Os investimentos em pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas e sinalização de vias urbanas terão um impacto direto na qualidade de vida dos moradores. Vias seguras, acessíveis e bem sinalizadas facilitarão o deslocamento, impulsionarão o comércio local e valorizarão os imóveis. Embora esses investimentos envolvam custos iniciais, os benefícios serão sentidos pela população em termos de mobilidade, segurança e crescimento econômico.

Em conclusão, os investimentos propostos para o município de Confresa, como aquisição de veículos, construção de escolas, criação de uma praça pública e

melhorias na infraestrutura viária, apresentam uma relação custo-benefício favorável. Embora haja custos iniciais associados a esses investimentos, os benefícios em termos de eficiência, desenvolvimento econômico, inclusão social, bem-estar da população e crescimento sustentável superam esses custos a longo prazo. Com o compromisso e a cooperação de todas as partes envolvidas, a implementação desses investimentos contribuirá para um futuro próspero e promissor para Confresa e seus cidadãos.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

A realização desses investimentos traz consigo um interesse econômico e social significativo para o município de Confresa. Cada um dos projetos propostos - aquisição de veículos, construção de escolas, criação de uma praça pública e melhorias na infraestrutura viária - possui benefícios específicos que contribuirão para o crescimento e o bem-estar da comunidade.

Em relação à aquisição de veículos, essa medida resultará em uma prestação de serviços públicos mais eficiente. Com veículos novos, o município terá capacidade de responder prontamente às demandas da população, agilizando o transporte de pessoas, mercadorias e serviços. A gestão será otimizada, o que resultará em economia de recursos a longo prazo. Essa melhoria na infraestrutura de transporte permitirá um ambiente favorável para o desenvolvimento econômico, pois as empresas locais poderão operar de maneira mais eficiente e competitiva.

A construção de escolas de qualidade é fundamental para promover a inclusão educacional e preparar as futuras gerações para um mercado de trabalho competitivo. Essas escolas oferecerão uma educação sólida e acessível, aumentando as chances de sucesso dos estudantes. Isso terá impactos positivos tanto no âmbito social, proporcionando igualdade de oportunidades, quanto no âmbito econômico, ao fornecer uma mão de obra qualificada e preparada para as demandas do mercado.

A construção de uma praça pública oferecerá um espaço valioso para a comunidade se reunir, desfrutar de momentos de lazer e fortalecer os laços comunitários. Essa praça se tornará um ponto de encontro e convivência, contribuindo para o bem-estar dos moradores. Além disso, ao se tornar um atrativo turístico, ela impulsionará a economia local, gerando oportunidades de negócios para empreendedores locais, como restaurantes, lojas e serviços relacionados ao turismo.

Os investimentos em pavimentação asfáltica, drenagem, calçadas e sinalização de vias urbanas terão um impacto direto na qualidade de vida dos moradores. Vias seguras, acessíveis e bem sinalizadas facilitarão o deslocamento, reduzindo acidentes e melhorando a mobilidade da população. Essa melhoria na infraestrutura viária também impulsionará o comércio local, tornando a cidade mais atraente para investimentos e valorizando os imóveis, fomentando assim o crescimento econômico e a geração de empregos.

Portanto, a implementação desses investimentos terá um efeito transformador no município de Confresa. O desenvolvimento sustentável será promovido, uma vez que o crescimento econômico será impulsionado pela otimização dos serviços públicos, pela melhoria da educação, pela atração de turistas e pelo fortalecimento do comércio local. Além disso, a inclusão social será incentivada por meio da promoção do bem-estar, da oferta de espaços públicos de convivência e da valorização da infraestrutura urbana. Com o compromisso e a cooperação de todas as partes envolvidas, esses investimentos trarão benefícios duradouros, contribuindo para um futuro próspero e promissor para Confresa e seus cidadãos.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Confresa/MT, 08 de abril de 2024

Assinatura do Representante do Órgão Técnico
Jeverson Pereira Borges
Engenheiro Civil CREA: 1016143150D-GO

De acordo

Assinatura do Chefe do Poder Executivo
Ronio Condão Barros Milhomem
Prefeito Municipal



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito do Município de Confresa-MT, brasileiro, casado, médico, portador do RG 0875190-0 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 535.561.191-53, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves nº 50, Setor Pavilhão, na cidade de Confresa-MT, CEP: 78.652-000.

OUTORGADOS: Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN, advogada, inscrita na OAB-MT nº 26.480-O, com endereço eletrônico camila_jacobsen@hotmail.com e **ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ**, advogada, inscrita na OAB/MT nº 26.807 ambas com endereço profissional na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, sala nº 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-250.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo como minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, com a finalidade especial de representar e promover todos os atos referentes a processos que



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

tramitam em todas as instâncias do Poder Judiciário, bem como nos Tribunais Administrativos.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga as Advogadas acima, os poderes para, em nome do outorgante, **receber intimação, notificação e citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**

Cuiabá/MT, 03 de abril de 2023.

RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM